



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 542/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental para a emissão de licenças, certidões e autorizações ambientais, a serem realizadas pela secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pecuária – SEMAP, do Município de Primavera de Rondônia e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer quanto ao Projeto de Lei nº 102/GP/2021, cujo qual tem por objeto dispor sobre os procedimentos de licenciamento ambiental para a emissão de licenças, certidões e autorizações ambientais, a serem realizadas pela secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pecuária – SEMAP, do Município de Primavera de Rondônia.

Eis a síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. DO PROJETO DE LEI

Preliminarmente, no que se refere à competência do Projeto de Lei nº 102/GP-2021, frisa-se que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos dos arts. 23 e 30 da Constituição Federal, *ipsis litteris*:



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifou-se)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (grifou-se)

Em resumo, a atuação municipal em questões ambientais deve se referir a impacto local e satisfazer as exigências de estrutura e capacitação mínima das Prefeituras, isto é, dispor de secretaria de meio ambiente ou órgão afim, legislação municipal ambiental e conselho municipal de meio ambiente, conforme dispõe o art. 20 da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Com efeito, a Administração Pública, revestida de seu poder de polícia – cujo conceito advém do art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) – pode determinar deveres ou restrições em prol do bem-estar social, através de sua prerrogativa constitucional, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifou-se)

Sendo assim, é possível que o Município legisle acerca de matérias como o estabelecimento de taxas para licenciamento de atividades ou empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente, inclusive considerando cada tipo de licença, o porte, o potencial poluidor de cada atividade, obra ou empreendimento, enfim, dentre outras que digam respeito ao



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

interesse local, como reafirmação da competência do Município para instituir e alterar taxas pela utilização efetiva de serviços públicos, no caso, as taxas referentes ao licenciamento de atividades ou empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente, consoante dispõe o art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 509, de 28 de dezembro de 1979 – Código Tributário do Município:

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos: (...) XVI – Taxa de Licenciamento Ambiental; (Incluída pela Lei nº 385, de 31 de dezembro de 2002 e Alterada pela Lei nº 484, de 23 de dezembro de 2003)

Ademais, a descrição das licenças ambientais, os portes das atividades ou empreendimentos e os valores das taxas ora objeto de alteração constam do art. 6º da Lei nº 385, de 31 de dezembro de 2002.

Tais alterações trazidas pelo projeto de lei nº 65, de 2018, são medidas decorrentes da adoção destas novas diretrizes à legislação local. Por isso, em sendo publicado como nova lei municipal, a vigência da lei anterior e da nova lei sujeitam-se ao cumprimento dos princípios da noventena (anterioridade nonagesimal) e anterioridade do exercício, previstos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, conforme corretamente previsto no art. 2º da proposição.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas, ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III – cobrar tributos

(...)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”
(grifou-se)

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 102/GP/2021, para então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 102/GP/2021.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro

Advogado OAB/RO 5.408
